



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.000452/2007-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.908 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CAIO PANDIA DE OLIVEIRA BASTONE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES EM RECURSO.

Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem não são suficientes para ilidir o feito fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA NA IMPUGNAÇÃO.

No Processo Administrativo Fiscal, dada à observância aos princípios processuais da impugnação específica e da preclusão, todas as alegações de defesa devem ser concentradas na impugnação, não podendo o órgão *ad quem* se pronunciar sobre matéria antes não questionada, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 21/2/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior, Carlos Andre Ribas De Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento Brasília (DF) que considerou improcedente, a impugnação apresentada, contra o lançamento de ofício nos termos do Decreto 3.000/99 -Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99, tendo em vista a apuração de Dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

A Sétima Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF, ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 03-29.484, 19 de fevereiro de 2009, que se encontra às fls. 45/50, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. GLOSA DE FONTE.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa.

Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem não têm qualquer relevância.

PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS.

PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Lançamento Procedente

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 04/04/2009, consoante o AR-Aviso de Recebimento (fls. 51).

À vista da decisão, foi protocolizado, em 30 de abril de 2009, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 52, no qual o pólo passivo, com vistas a obter a reforma do julgado, apresenta os seguintes argumentos:

- Afirma que possui renda oriunda de trabalho de sua pequena empresa e que não obteve nos anos de 2001 e 2002, renda suficiente que justifique a cobrança do imposto reclamado pela Receita.
- Por um erro de seu contador o ano de 2001 não foi retificado, sendo corrigido somente o ano de 2002, através de retificação que consta em anexo;

- Teve despesas médicas e doações a creches, cujos recibos em função do tempo, passados mais de 05 anos não pode apresentar, pelo simples fato de não estarem mais em seus arquivos
- Assevera que contribui com algumas instituições de caridade, mas que não visa obter descontos no Imposto de Renda.
- Ressalta que não fez qualquer contestação sobre a glosa de imposto de renda retido na fonte, por entender que o simples fato de contestar a cobrança caracteriza-se como impugnação.
- Questiona o fato de sua empresa- Clean AP Participações Ltda - CNPJ 72421829/0001-79 está sendo cobrada por Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 15.480,00, haja vista que, sua fonte de renda provem somente de sua empresa.
- Apresenta, cópia do pedido de retificação de 2002, que seu contador não apresentou em 2001.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

A exigência fiscal em questão, teve origem em revisão interna de Declaração de Ajuste Anual, na qual a autoridade lançadora entendeu ter havido utilização indevida Dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Com efeito, observa-se na decisão recorrida que a DRJ por unanimidade de votos, considerou PROCEDENTE o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido

A matéria ora em litígio versa tão somente, sobre à comprovação ou não, por parte do recorrente, do recolhimento/retenção do IRRF no valor de R\$15.480,00, informado na declaração apresentada para o exercício 2003.

Em fase de recurso o contribuinte argumenta que não fez qualquer contestação sobre a glosa de imposto de renda retido na fonte, por entender que o simples fato de contestar a cobrança caracteriza-se como impugnação.

Importar salientar que os alicerces do Processo Administrativo Fiscal encontram-se fincados no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, cujo art. 16, III estipula que a impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Em plena sintonia com tal preceito normativo processual, o art. 17 dispõe de forma cristalina que a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante será considerada legalmente como não impugnada.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Ressalte-se, ainda, que, em análise a Notificação de Lançamento, objeto do presente processo, não constam valores referentes a deduções de despesas médicas, nem de doações efetuadas. Destarte, não há o que se fundamentar sobre essas matérias.

Destarte, , não há nos autos qualquer documento que permita modificar o resultado do acórdão vergastado.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora